



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20162930510095
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 245/19
RECORRENTE : EUCATUR EMP. UNIÃO CASCAVEL DE TRANS.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE
CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 484/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

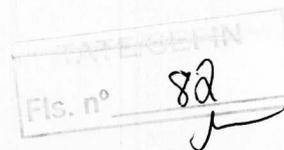
02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo transportava no veículo placa ATN 6650 conduzido pelo motorista Paulo Conceição Souza, mercadorias desacompanhadas de documento fiscal. Foram indicados para a infringência os artigos 76, inciso I, alínea “b”, item 5, artigo 118 e artigo 117, inciso X todos do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8321/98 e para a penalidade o artigo 77, inciso VIII, alínea “b”, item 4 da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi cientificado via Correios por meio de AR JG876922474BR em 26/12/2016 conforme fl. 60. Foi apresentada Defesa Tempestiva em 04/01/2016, fls. 12-38. Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 39-46 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 22/04/2019, conforme AR BI790215528BR, fl. 47.

Irresignada a autuada interpõe recurso voluntário em 20/05/2019 (fls. 49-78) contestando a decisão “a quo”, argumentando: da tempestividade, dos fatos, da imunidade tributária da comunidade espirita.

É o breve relatório.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão da prestação de serviços de transportes interestadual sem o documento fiscal correspondente. Foi notificada da decisão de procedência da primeira instância em 22/04/2019 via Correios por meio de Aviso de Recebimento.

Em sede de recurso a recorrente contesta que não há que se falar em incidência do imposto e multa, uma vez provado que a finalidade dos medicamentos não se destinava a venda e, sem a doação aos mais necessitados, além do mais esses medicamentos normalmente são remédios não existentes na Farmácia Básica Municipal nem nos postos de saúde pública da região.

Em primeiro lugar, a imunidade trazida dos templos de qualquer culto do art. 150, VI, b da CF refere-se aos impostos sobre patrimônio, renda e serviços. O ICMS atua em toda a cadeia produtiva, e no caso em tela, o templo não é contribuinte mas simples “consumidor/destinatário” dos produtos.

Foi apreendido mais de R\$ 49.932,40 de medicamentos, fl. 03 em diversas caixas. O Termo de Responsabilidade, fl. 08 trouxe somente 26 caixas com o valor de R\$ 153,00.

A Declaração do Centro Espírita Semeador da Galileia, fls. 62-64 e O Termo de Responsabilidade são acordos interpartes que não vinculou o Estado, pois a lei é objetiva e não interessa o princípio da boa-fé. O trabalho de fiscalização está restrito à lei e não se leva em conta nenhum aspecto subjetivo, doutrinário ou jurisprudencial. E nesse caso, a responsabilidade é objetiva, não importa se houve má-fé, dolo ou prejuízo por parte do sujeito passivo, mas a consumação efetiva da infração prevista na legislação tributária, nos termos do art. 75, §§ 1 e 2 da Lei 688/96.



Fls. nº 83
M

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 75. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto. (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 -efeitos a partir de 21.10.16)

§ 1º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorrem para a sua prática ou dela se beneficiarem.

§ 2º. A responsabilidade por infrações à legislação tributária relativa ao imposto, independe da intenção do contribuinte, responsável ou terceiro e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 - efeitos a partir de 21.10.16)

Ocorre que, no caso concreto, se comprovou que o remetente e o destinatário não são contribuintes do imposto. Houve efetiva doação de remédios (amostra grátis) para Centro Espírita que não gera tributo comprovado conforme os documentos acostados. O Sujeito passivo trouxe nenhum fato impeditivo amparasse o seu direito de deixar de emitir documento fiscal. A questão trazida de doação não impede a emissão de respectiva documentação fiscal porém sua falta não permita a autuação.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Voluntário interposto dando-lhe o provimento. Reformo a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente para improcedente a autuação fiscal

É como voto.

Porto Velho-RO, 09 de Agosto de 2021.

Roberto V. A. de Carvalho
AFL Ctd. 300049311
RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº. 20162930510095
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 245/19
RECORRENTE : EUCATUR EMP. UNIÃO CASCAVEL DE TRANS.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 484/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 242/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS – MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL — INOCORRÊNCIA – Não deve prevalecer a ação fiscal baseada no transporte de mercadorias sem o respectivo documento fiscal. Remetente e destinatários não contribuinte do imposto. Comprovado nos autos a doação a instituição de caridade, de amostra grátis de medicamentos para distribuição a famílias carentes. Afastado o intuito comercial. Reforma da decisão de primeira instância que julgou procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para dar-lhe provimento reformando a Decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente Decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano e Leonardo Martins Gorayeb.

TATE, Sala de Sessões, 09 de agosto de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Roberto Valladão Almeida de Carvalho
Julgador/Relator